



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 245/2001
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 06/2/2001
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001267/97 AI Nº 1/9708665
RECORRENTE: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO –
NOTA FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Aplicação, por
analogia, do direito previsto no art. 65, item VIII, do Decreto n.º
24.569/97, uma vez que a autuada comprovou o lançamento das notas
fiscais no livro de Registro de Saídas da empresa emitente. Auto de
Infração IMPROCEDENTE. Recurso voluntário provido para reforma da
decisão singular. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por crédito indevido de imposto, visto
tratar-se de operação interestadual acobertada com documento fiscal considerando
inidôneo em face da ausência de selo fiscal de trânsito

A infração foi verificada nos meses de junho e julho de 1996, sendo
proposta a penalidade do art. 767, inc. II, letra "a", do Decreto n.º 21.219/91.

O feito é confirmado nas informações completares de fls. 06, onde as
autuantes fazem um demonstrativo de todo creditamento indevido da empresa, no
período fiscalizado, indicando os números das notas fiscais e a data da emissão,
fazendo, inclusive, anexar fotocópias das mesmas e do livro de registro de entradas
onde se encontram escrituradas.

Em tempo aprazado a empresa se defende alegando que as notas fiscais não seladas foram emitidas somente para corrigir erros cometidos pela empresa vendedora, quando da emissão dos primeiros documentos fiscais, os quais foram efetivamente selados. Nesses argumentos solicita a improcedência do feito fiscal.

Fundamentando seu decisório com as disposições do art. 30 do Convênio ICM 66/88 e art. 62 do Decreto 21.219/91, a ilustre julgadora singular concluiu pela total procedência da autuação.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a atuada reingressou no processo ratificando as razões esposadas na defesa, ao tempo que argüi sobre o direito a compensação do crédito por constitucional, e que houve equívoco por parte do servidor fazendário na falta da selagem dos documentos.

O Parecer Tributário é no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

Às fls. 60, a Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, com supedâneo do art. 108., I do CTN, resolve conceder à atuada o direito previsto no art. 65 do Decreto n.º 24.569/97, resultando na comprovação do efetivo registro das notas fiscais objeto da autuação no livro de saídas da empresa emitente. Assim, a douta Procuradoria Geral do Estado, mediante parecer exarado às fls. 75/775, opina pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que reforme a decisão recorrida, julgando-se improcedente o auto de infração.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito ao creditamento indevido de imposto relativo a operações interestaduais, cujos documentos fiscais foram consideradas inidôneos por falta do selo fiscal de trânsito.

O Procurador do Estado, com fundamento no princípio da analogia previsto no art. 108, inc. I, do CTN, resolve aplicar ao presente caso o direito previsto no art. 65, inc. VIII, do RICMS (Decreto n.º 24.569/97), abaixo transcrito, concedendo a atuada o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar o lançamento das notas fiscais objeto da autuação, no livro de Registro de Saídas da empresa emitente.

“Art. 65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro de Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.”

Com efeito, a empresa recorrente, dentro do prazo que lhe foi concedido, comprovou o efetivo registro dos mencionados documentos fiscais no Livro de Saídas da empresa emitente, resultando no tão bem fundamentado parecer de fls., da lavra do representante da d^{ta} Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, do qual extraímos parte:

“Relativamente ao caso em tela também há vedação de crédito do ICMS, posto que a falta do selo fiscal de trânsito, conforme art. 39, § 2º Decreto n.º 22.322/92, implica a invalidade jurídica do documento fiscal para geração de crédito, não existindo, ao contrário do que ocorre quando ausente a 1ª via da nota fiscal, a previsão normativa expressa do direito ao creditamento do imposto caso haja comprovação da regularidade da operação. Vê-se, portanto, situações semelhantes, com tratamento aparentemente distintos.

De fato, as situações descritas acima são análogas, porém o legislador só se lembrou de dar oportunidade de comprovação da operação em uma delas. Daí porque compete ao julgador nessa situação socorrer-se do princípio da analogia, previsto no art. 108, I do CTN, e proceder à integração do caso subjacente, não previsto diretamente na norma, ao caso concreto.

Pois bem, se a legislação do ICMS permite o crédito fiscal do imposto quando a mercadoria não estiver acobertada pela 1ª via da nota fiscal desde que haja comprovação do registro da operação no livro Registro de Saídas do contribuinte que a promoveu, maior razão para gozar desse crédito fiscal desfruta o contribuinte que possuir a 1ª via da nota fiscal. Mesmo que esta não tenha recebido o selo fiscal de trânsito, desde que preencha a mesma condição prevista quando da falta da 1ª via da nota fiscal.”

Diante do exposto, outro entendimento não deflui dos autos senão o da total legitimidade dos créditos fiscais reclamados, e a conseqüente insubsistência do

auto de infração. É como voto, considerando as razões esposadas pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

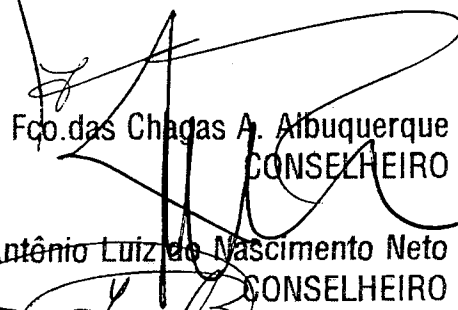
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão exarada na instância singular, julgando-se totalmente improcedente a autuação, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio do ano 2.001.

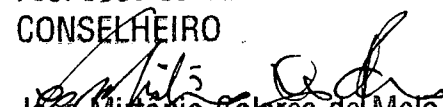
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

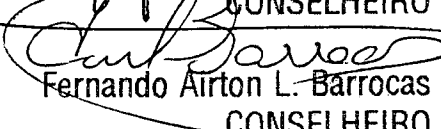

Eliane M^a de Souza Matias
CONS.^a RELATORA


Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO

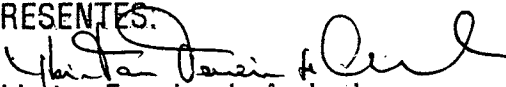

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Wlândia M^a Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO